



## 16º Congresso Brasileiro de Assistentes Sociais

Tema: “40 anos da “Virada” do Serviço Social”

Brasília (DF, Brasil), 30 de outubro a 3 de novembro de 2019

---

Eixo: Questão Agrária, Urbana, Ambiental e Serviço Social.

Sub-eixo: Ênfase na Questão Urbana.

### A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS: UMA BREVE ANÁLISE NO CONTEXTO URBANO DO DISTRITO FEDERAL

Priscila Bezerra de Moraes<sup>1</sup>

**Resumo:** Este artigo tem por objetivo analisar a construção histórica dos direitos dos povos indígenas, trazendo algumas reflexões a cerca do aumento populacional destes povos no contexto urbano do Distrito Federal – DF, a partir do ano de 2010. Foi utilizada uma abordagem teórica de procedimentos quantitativos e qualitativos, referentes a aspectos de assistência social para os indígenas do DF.

**Palavras Chave:** Indígenas, Direitos indígenas, Distrito Federal.

**Abstrac:** This article aims to analyze the historical construction of the rights of indigenous peoples, bringing some reflections about the population increase of these peoples in the urban context of the Federal District - DF, from the year 2010. A theoretical approach was used of quantitative procedures and qualitative, referring to aspects of health and social assistance for the indigenous people of the Federal District.

**Keywords:** Indigenous, Rights Indigenous , Federal District.

#### 1. INTRODUÇÃO

O trabalho apresentado é continuidade da discussão iniciada no decorrer da graduação em Serviço Social na Universidade Federal de Uberlândia, campus Pontal, onde a pesquisadora defendeu o Trabalho de Conclusão de Curso - TCC (2016) intitulado *O protagonismo indígena na garantia de direitos e a inserção do Serviço Social na política indigenista*. No entanto, pretende-se, abordar aspectos referentes à população indígena do Distrito Federal (DF), ressaltando fatores históricos no âmbito do direito indígena, que perpassa a contextualização da inserção destes povos no contexto urbano.

É de fundamental importância o debate a cerca dos direitos dos povos indígenas do DF visto que, de acordo com a Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios (PDAD), realizada em 2018, pela Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), a cidade possui 8.522 indígenas. Portanto, este trabalho tem como objetivo analisar características destes povos no tocante ao acesso à política de assistência social.

Para tanto, na abordagem qualitativa a pesquisa possui característica teórica, fazendo-se necessário à utilização do procedimento metodológico bibliográfico sobre a construção dos direitos indígenas, dialogando com fontes interdisciplinares, históricas e legais, fundamentando assim, a atual realidade dos direitos indígenas no DF. Em um

---

<sup>1</sup> Profissional de Serviço Social. Universidade Federal de Uberlândia. E-mail: <a.priscila.moraes@gmail.com>.

segundo momento utilizou-se os dados do último censo (2010) realizado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) e da PDAD (2018), a fim de coletar dados quantitativos desta população.

## **2. A CONSTRUÇÃO DOS DIREITOS INDÍGENAS:** Uma breve análise no contexto urbano do Distrito Federal

Historicamente, a relação dos povos indígenas com o Estado brasileiro tem sido conflituosa no que diz respeito à violação de direitos deles, pois, estes indivíduos foram e ainda são alvo de preconceitos que perpassam desde o direito a terra, aos direitos individuais e sociais garantidos constitucionalmente. Entretanto, tais povos têm se organizado para resistir e lutar contra o desmonte, tanto nos territórios demarcados quanto nas cidades. Ressaltam seus valores das mais variadas maneiras, firmando um processo histórico de resistência. Estes povos lutam por melhores condições de vida, pela demarcação de seus territórios e por políticas públicas que respeitem a etnodiversidade, a ancestralidade e os direitos indígenas.

A história do relacionamento dessas sociedades originárias com o Estado nacional – construído, após a invasão europeia, sobre seus territórios outrora “autóctones” – é indissociável da expansão do sistema capitalista, sendo marcada por capítulos de apresamento, expulsão, deslocamentos forçados, assimilação cultural e extermínio físico. As atividades econômicas ligadas aos movimentos de expansão da fronteira nacional corresponderam, necessariamente, à diminuição da população e de territórios indígenas (BORGES, 2016, p. 306).

As conquistas legais e políticas públicas que pautam direitos indígenas na atualidade são fruto do processo de luta e reivindicações que estes povos firmaram no decorrer da história do Brasil. Apesar do forte genocídio étnico racial, ocorrido durante décadas, e ainda presente no país, os indígenas constituíram-se sujeitos históricos protagonistas dos contextos de transformações políticas, econômicas e sociais, defendendo seus interesses desde o período colonial, até os dias atuais.

Alguns estudiosos da questão indígena vêm buscando uma nova leitura e interpretação da história destes povos; reconhecem todos os processos de extermínio e genocídio vivenciados no decorrer da história, no entanto, compreendem que os indígenas foram e são protagonistas da história brasileira (ALMEIDA, 2010, p.15).

Portanto, fizeram-se presentes em vários momentos da construção das políticas e direitos no contexto colonial<sup>2</sup>, imperial e republicano, entretanto havia diferentes formas de tratamento para com estes povos, ora como “bárbaros” e “selvagens” a serem catequizados pelo projeto jesuítico na colônia, ora a serem inseridos na formação do Estado Brasileiro no

---

<sup>2</sup> O projeto colonizador deste contexto foi fundamentado nas trocas de mercadorias e culturas, no uso da mão de obra indígena, nas alianças, também na violência, morte e escravização.

Império e, por fim, como tutelados por meio do Serviço de Proteção ao Índio – SPI, em 1910 – na República, que, por sua vez, foi a primeira instituição estatal responsável pela representação dos indígenas.

No contexto republicano as legislações e políticas públicas para indígenas foram pautadas no projeto modernizador e tutelar<sup>3</sup>, sendo fundamentado na ideia de adequação, assimilacionismo e integração dos povos indígenas à nação brasileira, este projeto objetivou a criação de uma cultura comum entre os brasileiros, ou seja, a unificação.

No decorrer da história do Brasil colonial, imperial e republicano, três projetos se apresentavam para a destinação aos direitos referentes à questão indígena: o extermínio, a emancipação por meio da catequização feita por missionários católicos e a “civilização” - adequando-os à nação brasileira; “O Brasil republicano (1899) emergiu de um recente passado colonial trazendo consigo os legados institucionais e simbólicos da monarquia, da escravidão e da fusão entre a Igreja e o Estado” (LIMA, 2015, p.427).

Durante o contexto militar brasileiro, em 5 de dezembro de 1967, por meio da lei nº 5.371, foi criada a Fundação Nacional do Índio – FUNAI, enfatizando a perspectiva de tutela indígena. “A FUNAI intensificou as ações de exploração do patrimônio e trabalho indígena durante o regime militar, agindo nas frentes de atuação da mesma forma que agia o SPI” (FUNAI, 2012, p. 28).

Na medida em que a FUNAI instituía-se e norteava um possível rumo para as políticas públicas referentes aos indígenas, o regime militar (1964 a 1985) fazia-se presente na vida dos indivíduos brasileiros, incluindo os indígenas, que sofreram massacres intensos, que afetaram diretamente seus direitos já conquistados, assim como se proliferou no Brasil o genocídio indígena, exterminando diversas etnias existentes até então.

[...] O cenário histórico em que, em meio à ditadura militar, se produziu uma rede de articulações entre antropólogos, missionários e indígenas, que viriam a confluir na demanda conjunta de diversos movimentos sociais e partidos emergentes na luta pela redemocratização do país, por um processo constituinte e, dentro deste, na defesa pelos direitos indígenas. Vertentes históricas específicas articuladas inclusive em escala transnacional. Há muito a ser pesquisado e, sobretudo, a ser sintetizado (LIMA, 2015, p. 439).

Em 1973 foi estabelecido o regime de tutela por meio da regulamentação do Estatuto do Índio<sup>4</sup>; O documento pautou assuntos de fundamental importância para os indígenas: educação, cultura, renda, saúde e terras, sendo ressaltada, também, a questão da identidade étnica e o respeito à liberdade de autoidentificação do indígena.

Os indígenas brasileiros, durante o regime de tutela e de acordo com o Estatuto do Índio (1973), eram categorizados como isolados, em vias de integração e integrados. Em outras palavras, este era o caminho da “emancipação” indígena. No entanto, a Constituição

<sup>3</sup> Os povos indígenas eram considerados como “incapazes”, por isso foi instituído o regime de tutela.

<sup>4</sup> Este documento passou por modificações após a regulamentação da Constituição Federal de 1988.

da República Federativa do Brasil de 1988 – C.F foi o grande marco histórico para a realidade referente aos direitos indígenas, rompendo com o regime de tutela anteriormente estabelecido no Estatuto do Índio.

Pela primeira vez na história dos povos indígenas brasileiros, o respeito à diversidade étnico cultural foi regulamentado em uma Constituição Federal, no entanto, o documento não abrangeu as especificidades daqueles que já moravam em contexto urbano. Os indígenas que se deslocaram para as cidades buscaram, nesses espaços, alternativas de sobrevivência, pois um dos principais motivos no decorrer dos anos (a expansão do agronegócio) mercantilizou terras originárias indígenas.

Segundo Aurelino (2015), a valorização da terra como mercadoria pelos produtores rurais é, entre outros fatores, um motivo para o deslocamento dos povos indígenas a partir das décadas de 1960 e 1970. Desde então, o agronegócio posiciona-se politicamente contrário aos direitos indígenas. Os grandes produtores almejam a expropriação territorial e o lucro desmedido e compõem o Congresso Nacional via empresários, latifundiários, madeireiros e representantes das grandes mineradoras, alimentando com suas teses e argumentos conservadoras a bancada ruralista presente no parlamento brasileiro (CIMI, 2019).

O desrespeito aos direitos dos povos indígenas não fere apenas o documento constitucional brasileiro, fere os instrumentos jurídicos internacionais como a Convenção 169 da Organização Mundial do Trabalho (OIT), que garante o respeito à integridade e às especificações das condições sociais, culturais e econômicas daqueles que descendem de populações anteriormente ocupantes do território brasileiro.

O cenário contemporâneo indígena é marcado por fatores sociais. Há, neste sentido, constantes lutas contra retrocessos ocorridos historicamente no país, principalmente para manter os direitos que foram garantidos na C.F de 1988.

A Constituição de 1988 inaugurou no Brasil a possibilidade de novas relações entre o Estado, a sociedade civil e os povos indígenas, ao superar – no texto da lei – a perspectiva integracionista, reconhecendo a pluralidade cultural. Em outros termos, o direito à diferença fica assegurado e garantido, e as especificidades étnico-culturais valorizadas, cabendo à União protegê-las (SILVA, 1999, p.65).

Os direitos constitucionais pertencentes aos indígenas são caracterizados como originários, inalienáveis, indisponíveis e imprescritíveis. Após a superação da tutela e do assimilacionismo<sup>5</sup>, a carta magna abordou aspectos jurídicos que anteriormente não eram pautados nas legislações brasileiras, declarando-os como sujeitos de direitos. No entanto, mesmo passados 30 anos da regulamentação deste documento, há diversas negociações estratégicas, políticas, ideológicas e econômicas da Frente Parlamentar Agropecuária, popularmente conhecida como “bancada ruralista” contra os povos originários.

---

<sup>5</sup> Corrente que preconiza a assimilação de culturas periféricas pelas culturas dominantes

Atualmente, a demarcação dos territórios é consolidada como uma das principais e mais importantes pautas do movimento indígena, pois, em teoria, os direitos territoriais, deviam ser assegurados, de modo que fosse valorizado o respeito às culturas, às etnias e às diversidades. Todavia, o processo regulatório de demarcação dos territórios indígenas, vem sendo apresentado de forma omissa e morosa.

É neste sentido que surge a proposta de Emenda Constitucional (PEC 215/2000) que altera os Art. 49, inciso XVIII, e Art. 231 da C.F de 1988, transferindo do executivo para o legislativo – bancada ruralista – a prerrogativa de demarcação de terras tradicionalmente ocupadas por povos indígenas. Além de decidir sobre a demarcação de terra, os deputados teriam, por esta PEC, o poder de decisão sobre a titulação de terras quilombolas, criando Unidades de Conservação Ambiental dentro dos territórios, por exemplo, parques, reservas florestais e estações ecológicas.

Outro aspecto abordado no texto da PEC 215/2000 é a tese do “marco temporal” que traz a data da promulgação da C.F (5 de outubro de 1988) como uma referência para a validação dos direitos originários territoriais. A PEC foi aprovada na câmara dos deputados e tramita no STF para julgamento de inconstitucionalidade. “A PEC 215/2000 almeja, ao alterar o regime jurídico da demarcação das terras indígenas, transformar este ato normativo em um ato político subordinado aos interesses parlamentares” (CIMI, 2017, p. 27).

Com a regulamentação da C.F de 1988 houve a garantia de direitos sociais aos cidadãos, posteriormente a assistência social foi instituída em 1993 com a Lei Orgânica de Assistência Social – LOAS, que afirmou a Assistência Social como uma política pública, dando suporte legal para implementação, em 2004, do Sistema Único de Assistência Social (SUAS). Embora este documento não ressalte especificidades legais para amparar os indígenas do contexto urbano, prevê em seu texto contribuições para o campo da proteção social aos indivíduos e aos grupos étnicos.

A solidificação das políticas públicas que possibilitam o acesso a serviços sócio assistências vêm crescendo nos últimos anos; tal afirmação é prevista na Política Nacional de Assistência Social – PNAS (2004) que direciona quais são os usuários da política pública de assistência social, afirmando neste sentido o acesso de famílias e indivíduos em situação de vulnerabilidade, bem como, aquelas que se identificam pertencentes a um grupo étnico cultural.

Constitui o público de Assistência Social, cidadãos e grupos que se encontram em situações de vulnerabilidade e riscos, tais como: famílias e indivíduos com perda ou fragilidade de vínculos de afetividade, pertencimento e sociabilidade; ciclos de vida; identidades estigmatizada em termos étnico, cultural e sexual. (PNAS, 2004, P.33).

Os Centros de Referência da Assistência Social – CRAS e os Centros de Referência Especializado da Assistência Social – CREAS constituem-se importantes espaços de execução da política de assistência social, sendo um meio de acesso

fundamental para aqueles indígenas que demandam acesso a benefícios sociais, programas de transferência de renda e benefícios eventuais nas cidades.

Apenas com a implantação do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), a partir de 2004, é que são previstas ações específicas em nível da proteção social básica. Nos últimos cinco anos, foram implantados Centros de Referências de Assistência Social (CRAS) Indígenas, ou CRAS em terra indígena, e os programas de transferência de renda (Bolsa Família, PETI, agente jovem) tiveram uma expansão considerável para atender esse segmento, constituindo assim em um campo de intervenção do/a profissional de Serviço Social em plena ascensão (CFESS, 2012, p. 2).

Desse modo, a luta do movimento indígena é garantir que não haja retrocessos, principalmente nos direitos da Carta Magna. No entanto, a invisibilidade das questões indígenas faz parte do cotidiano brasileiro. Os altos índices de genocídio, violência, suicídio e miserabilidade indígena são frutos da dívida histórica que o país alimenta com estes povos. Esta realidade alcança também o espaço urbano que muitas vezes é silenciado.

As cidades se tornaram alternativas de fuga para os indígenas, que não tendo seus territórios demarcados, buscam emprego e sobrevivência fora de suas terras, quando são inseridos no contexto urbano encontram dificuldades para melhores condições de vida. “A realidade enfrentada por estes indígenas é de pobreza, falta de habitação, violência urbana, desemprego, desassistência em saúde e educação e não reconhecimento das identidades por parte dos órgãos de assistência” (CIMI, 2017, p.19).

O aumento das populações indígenas, ocorrido por meio do processo de autoidentificação e autodeclaração, é um importante aspecto de protagonismo e empoderamento que fortalece a luta do movimento e contribui diretamente para a resistência em busca da garantia de direitos.

O preconceito, as violências, os extermínios e os mais diversos ataques são fatores do cotidiano indígena. Todavia, esses povos não perderam seus valores originários, celebram a resistência da cultura indígena nos centros urbanos e nas aldeias. A conservação e execução dos rituais sagrados nas cidades é muito significativa, sendo parte do processo político de resistência cultural e garantia de seus direitos.

Atualmente, há uma quantidade significativa de indígenas que residem nos grandes centros urbanos. No Brasil, o Censo Indígena o IBGE (2010) constatou que 36,2% do total dos indígenas têm domicílio na zona urbana e 63,8% na zona rural. O mesmo instituto apontou que 817.963 se autodeclaram indígenas, sendo que em 1991 a população indígena declarada era de 294.131.

Segundo o IBGE (2010), cerca de 6.128 indígenas residiam em 2010 no Distrito Federal totalizando 0,24% da população. Já em 2018, este quantitativo passou para 8.522 indígenas, como aponta a PDAD realizada pela CODEPLAN. “Essa nova geografia dos

povos indígenas apontou que, dos 20 municípios com maior número de índios na cidade, 10 são capitais” (NASCIMENTO; VIEIRA, 2015, p. 127).

No DF, 97% dos indígenas autodeclarados residem no contexto urbano, distribuídos nas Regiões Administrativas – RA – e na Área Metropolitana de Brasília – AMB, localizada no entorno da cidade, sendo que 55,3 % são mulheres, ou seja, a maioria.

Na Área Metropolitana de Brasília (AMB) verifica-se que a maior população indígena está localizada no município de Cidade Ocidental, com três indígenas por mil habitantes. Em segundo lugar está o Distrito Federal (2,38) seguido dos municípios de Luziânia (1,82) e Planaltina (1,78). Por outro lado, os municípios com menos residentes indígenas são: Cocalzinho de Goiás (0,86), Cristalina (1,18) e Padre Bernardo (1,37) (CODEPLAN, 2015, p. 10).

Há também, presença indígena dentro do território, denominado Santuário Sagrado dos Pajés, que atualmente encontra-se em fase de demarcação e fica localizado no Setor Noroeste (RA do DF). Em 2018, o Ministério Público do Distrito Federal em parceria com instituições públicas distritais, firmou um acordo<sup>6</sup> para fornecer aos indígenas, moradores desta área, serviços públicos de iluminação, saneamento básico e a instauração de unidades escolares dentro da terra indígena.

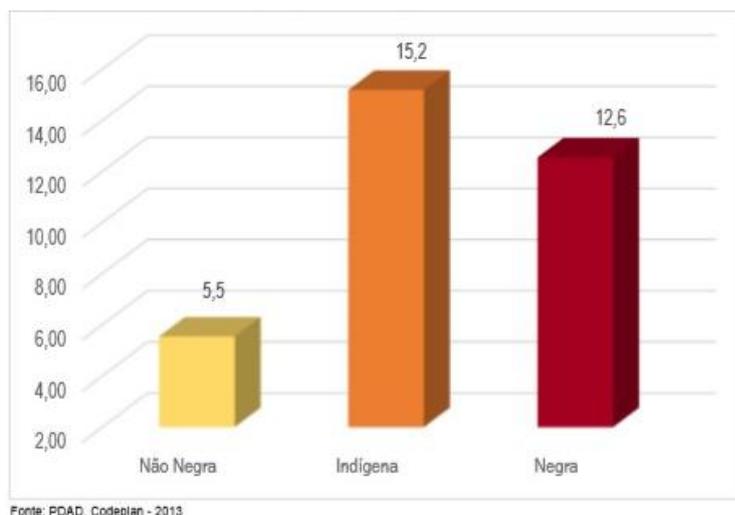
Com base nos estudos publicados pelo Censo (2010), 55 % da população indígena do DF, recebe de 1 a 3 salários mínimos mensais. Em contrapartida, a PDAD (2018) apontou que aproximadamente 4.134 indígenas do DF recebem pouco mais de três salários mínimos.

Segundo a CODEPLAN (2013), a população indígena do DF era uma das maiores usuárias do programa de transferência de renda bolsa família.

### **GRÁFICO 1 – Percentual das populações que recebem benefícios do Programa Bolsa Família, segundo a raça/cor – Distrito Federal- 2013.**

---

<sup>6</sup> Disponível em <<http://www.mpf.mp.br/regiao1/sala-de-imprensa/docs/AcordoSantuarioSagradodosPajs.pdf>> Acesso 30 mai 2019.



Fonte: PDAD, CODEPLAN *apud* CODEPLAN. 2015.

Neste sentido, entre 2010 e 2018, o DF recebeu 2.394 indígenas, porém a média salarial manteve-se sem aumento significativo. Pode-se inferir que os indígenas do DF encontram dificuldades de ascensão social e muitos deles, quando migram para a capital em busca de emprego, vivem em situações de vulnerabilidade social. “Apesar do governo não amparar legalmente os indígenas em contexto urbano, presenciamos um crescimento populacional desse segmento nas cidades” (NASCIMENTO, VIEIRA, 2015, p.122).

Os estudos referentes aos programas de saúde, educação e programas socioassistenciais para indígenas em contexto urbano, ainda está em fase de desenvolvimento, sendo uma temática complexa e delicada. Portanto, é necessário, que os direitos constitucionais constituam-se como base fundamental para a fundamentação destas pesquisas.

Segundo Nascimento e Vieira (2015, p. 121), a precariedade de políticas específicas para estes povos no âmbito urbano, é fruto do processo de silenciamento e desrespeito de seus direitos. Ao homogeneizar a identidade indígena à dos brancos, o reconhecimento de suas especificidades, se torna invisibilizado.

Entende-se que há a necessidade de sistematização de pesquisas voltadas a este público, para publicitar o contexto e a realidade do silenciamento étnico vivenciado cotidianamente por estes povos, no aspecto urbano em diálogo com o aspecto rural. É de fundamental importância que os direitos sociais garantidos na constituição, tais como saúde, educação, assistência social, moradia e previdência, amparem a demanda diferenciada daqueles que por diversos motivos, migraram para o Distrito Federal e entorno.

### 3. CONCLUSÃO

Os diversos povos indígenas existentes hoje não são mais moradores apenas das selvas, como previa o Estatuto do Índio, que os considerava como silvícolas. Este documento está ultrapassado, tendo em vista a realidade atual. Os centros urbanos e periferias tornaram-se espaços de ocupações indígenas também e esse sujeito não perde, mas recria e ressignifica seus princípios culturais originários habitando nas cidades: “aliás, nosso imaginário - e, por que não dizer, nosso entendimento - está repleto desta correlação: índio é aquele ser que vive na selva, anda nu, é feroz, primitivo, ou, ao contrário, está em um museu, é bom selvagem” (CUNHA; BARRETO, 2006, p. 26 *apud* ALVES; BOAS, 2009, p. 555).

É preciso identificar como se estrutura as políticas públicas para os povos indígenas, em especial, a assistência social, pois esta política é apenas um, do universo de direitos, que devem ser garantidos na prática.

A participação social dos indígenas moradores das cidades e do DF em organizações, conselhos e núcleos de controle social é fundamental, no sentido de firmar e reivindicar direitos por aqueles que estão dentro e fora dos territórios demarcados. É que estes povos ocupem espaços de diálogo dentro da Universidade Pública, nas entidades federais, municipais e distritais e também em outros espaços de visibilidade indígena, como, por exemplo, o Acampamento Terra Livre (ATL), a maior assembleia indígena em âmbito nacional realizada anualmente em Brasília.

Outro importante aspecto de resistência e luta é a participação desses povos nos debates e contextos políticos. O protagonismo atual, firmado por mulheres<sup>7</sup> indígenas no parlamento brasileiro, é um importante cenário contra o sistema hegemônico de ausência de políticas específicas aos indígenas do contexto urbano.

Entendendo a questão indígena como um cerne multifacetado da questão social e resultado de um processo histórico, é de extrema importância a discussão e a apropriação dos conhecimentos acerca da relação, direitos constitucionais e povos indígenas. A luta contra as restrições, à criminalização de lideranças indígenas, à limitação de recursos e à vulnerabilidade social é constante e devendo ser pautado também por outros segmentos sociais, a título de fortalecer e promover apoio ao movimento indígena.

#### 4. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Maria Regina Celestino de, **Os índios na História do Brasil**. Rio de Janeiro: Ed. FGV, 2010.

---

<sup>7</sup> Deputada Joenia Wapichana (Deputada Federal do Estado de Roraima) e a Deputada Sonia Guajajara (Primeira mulher indígena candidata a vice-presidência do Brasil).

ALVES, Fernando de Brito; BOAS, Marcia Cristina Altvater Vilas. **Inclusão social do índio e proteção do direito à saúde**. In: Congresso Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito, 2009, São Paulo. Anais, São Paulo, 2009. p. 546 – 573.

BORGES, Júlio César; **A sociedade brasileira nos fez pobres”: assistência social e autonomia étnica dos povos indígenas. O caso de Dourados, Mato Grosso do Sul**, Horizontes Antropológicos, Porto Alegre, ano 22, n. 46, p. 303-328, jul./dez. 2016. Disponível em <<http://dx.doi.org/10.1590/S0104-71832016000200011>> Acesso em: 20 jun. 2019.

BRASIL. Estatuto do Índio. **Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973**. Congresso Nacional, 19 dez. 1973. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L6001.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L6001.htm)>. Acesso em: 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. Constituição de (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

\_\_\_\_\_. Decreto 5.051 de 2004. **Convenção 169**. Brasília, DF: Senado Federal, 2004. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm)> Acesso em: 23 mai. 2019.

\_\_\_\_\_. **Proposta de Emenda Constitucional 215**. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2000. Disponível em: <[https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=889041](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=889041)> Acesso em 23 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Política Nacional de Assistência Social**. Brasília: PNAS, 2004.

\_\_\_\_\_. Presidência da República. **Lei Orgânica da Assistência Social**, n. 8.742, de 7 de setembro de 1993.

\_\_\_\_\_. **Norma Operacional Básica do SUAS**. Brasília: SUAS, 2012.

CONSELHO FEDERAL DE SERVIÇO SOCIAL (CFESS). **Questão indígena e Serviço Social**, Brasília, 2012, 2 p. Disponível em < [http://transparencia.cresspr.org.br/wp-content/uploads/2016/08/91\\_2012.pdf](http://transparencia.cresspr.org.br/wp-content/uploads/2016/08/91_2012.pdf) > Acesso em: 20 jun 2019.

Companhia de Planejamento do Distrito Federal (CODEPLAN), **População Indígena: Um primeiro olhar sobre o fenômeno do índio urbano na Área Metropolitana de Brasília**, Brasília: 2015, Disponível em < <http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Popula%C3%A7%C3%A3o-ind%C3%ADgena-Um-primeiro-olhar-sobre-o-fen%C3%B4meno-do-%C3%8Dndio-urbano-na-%C3%81rea-Metropolitana-de-Bras%C3%ADlia.pdf>>, Acesso em 6 jun. 2019

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD**, Brasília: 2013, Disponível em <<http://www.codeplan.df.gov.br/wp-content/uploads/2018/02/Pesquisa-PDAD-DF.pdf>>, Acesso em 20 jun. 2019.

\_\_\_\_\_. **Pesquisa Distrital por Amostra de Domicílios – PDAD**, Brasília: 2018, Disponível em < <http://www.codeplan.df.gov.br/>>, Acesso em 6 jun. 2019.

CONSELHO INDIGENISTA MISSIONARIO (CIMI). **Relatório Violência Contra os Povos Indígenas no Brasil - Dados de 2017**, Brasília: 2017.

\_\_\_\_\_. **Direitos Indígenas**, 2019: Brasília, Disponível em <<https://cimi.org.br/direitos-indigenas/>> Acesso em: 30 mai. 2019.

FILHO, Aurelino José Ferreira, **Indígenas no Meio Urbano: Auto Reconhecimento, Identidades e Protagonismos**, Florianópolis: 2015. Disponível em: <[http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434295656\\_ARQUIVO\\_ANPUH-Indigenasnomeiourbano,autoreconhecimento,identidadeseprotagonismo-AurelinoJ.F.Filho.pdf](http://www.snh2015.anpuh.org/resources/anais/39/1434295656_ARQUIVO_ANPUH-Indigenasnomeiourbano,autoreconhecimento,identidadeseprotagonismo-AurelinoJ.F.Filho.pdf)> Acesso em 06 jun. 2019.

FUNDAÇÃO NACIONAL DO INDIO (FUNAI). **Proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas: balanço e perspectivas de uma nova política indigenista PPA 2012-2015**. Brasília, 2012. Disponível em: <[http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/acesso-a-informacao/Plano\\_plurianual-PPA\\_2012-2015.pdf](http://www.funai.gov.br/arquivos/conteudo/ouvidoria/pdf/acesso-a-informacao/Plano_plurianual-PPA_2012-2015.pdf)>. Acesso em: 15 jun. 2019.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATISTICA (IBGE). **Os indígenas no Censo Demográfico 2010**. Brasília, 2010. Disponível em: <[http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena\\_censo2010.pdf](http://www.ibge.gov.br/indigenas/indigena_censo2010.pdf)>. Acesso em: 20 jun. 2019.

LIMA, Antônio Carlos Souza de. Sobre tutela e participação povos indígenas e formas de governo no Brasil, séc. XX/XXI. **Mana: Estudos de Antropologia Social**. Rio de Janeiro, v. 21, n.2, ago. 2015. Disponível em: <[http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci\\_arttext&pid=S0104-93132015000200425](http://www.scielo.br/scielo.php?script=sci_arttext&pid=S0104-93132015000200425)>. Acesso em: 23 jun.2019.

NASCIMENTO, Adir Casaro; VIEIRA, Carlos Magno Naglis. **O Índio o espaço urbano: Breves considerações sobre o contexto indígena na cidade**, Cordis. História: Cidade, Esporte e Lazer, São Paulo, n. 14, p. 118-136, jan./jun. 2015. ISSN 2176-4174. Disponível em < <https://revistas.pucsp.br/cordis/article/download/26141/18771>> Acesso em 15 jun. 2019

SILVA, Rosa Helena Dias da, **A autonomia como valor e articulação de possibilidades: O movimento dos professores indígenas do Amazonas, de Roraima e do Acre e a construção de uma política de educação escolar indígena**, Cadernos Cedes, ano XIX, nº 49, Dezembro/99, 1999, Disponível em <<http://www.scielo.br/pdf/ccedes/v19n49/a06v1949.pdf>> Acesso em: 20 jun. 2019.